



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.245 - MG (2015/0242587-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : CHARLES CRISTOPHER DA SILVA (PRESO)  
**RECORRENTE** : ROGÉRIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes praticaram o crime de roubo mediante uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agente e contra uma mulher, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.
2. Além disso, os recorrentes possuem inquéritos policiais e processos criminais em andamento, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
3. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.245 - MG (2015/0242587-5)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE : CHARLES CRISTOPHER DA SILVA (PRESO)**  
**RECORRENTE : ROGÉRIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **CHARLES CRISTOPHER DA SILVA** e **ROGÉRIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- A decisão que converte o flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada quando o Julgador aponta elementos concretos do caso em análise que indicam a necessidade da medida extrema, principalmente considerando a persistência dos pacientes em se enveredarem em práticas criminosas." (e-STJ, fl. 57.)

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Neste recurso, sustentam que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) "a alegação de que se trata de delito perpetrado mediante concurso de agentes e com emprego de simulacro de arma de fogo, sendo subtraídos pertences da vítima que caminhava em via pública, não constitui motivação concreta, tratando-se de circunstâncias já utilizadas na tipificação das condutas imputadas aos recorrentes" (e-STJ, fl. 73); c) "quanto à circunstância dos recorrentes responderem a outro processo (sem condenação), cabe aduzir que tal fato não implica necessariamente a reiteração criminosa, tratando-se de mera suposição, em total confronto com o princípio da presunção da inocência" (e-STJ, fl. 73); d) "ao final do processo, se condenados, certamente irão cumprir medida [...] menos gravosa que a prisão cautelar, o que não é razoável e proporcional" (e-STJ, fl. 79).

Pleiteiam a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 88-91).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135-136.

Às fls. 140-149, o Juízo de origem informa que foi prolatada sentença condenatória.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.245 - MG (2015/0242587-5)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : CHARLES CRISTOPHER DA SILVA (PRESO)  
**RECORRENTE** : ROGÉRIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes praticaram o crime de roubo mediante uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agente e contra uma mulher, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.
2. Além disso, os recorrentes possuem inquéritos policiais e processos criminais em andamento, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
3. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

*In casu*, a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto desta impetração.

Passa-se, portanto, à análise da impetração.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar dos recorrentes foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"No caso em tela, verifica-se que os dois Autuados respondem a processo nesta Comarca pela mesma prática delitiva que aqui lhes é imputada, possuindo, ainda, o primeiro, anotação por furto e posse ilegal de arma de fogo em outras Comarcas, enquanto o segundo está sendo investigado por homicídio e, embora sejam primários, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade dos dois, tendo a subtração sido perpetrada contra uma mulher, mediante concurso de agentes e emprego de uma réplica de arma de fogo, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade." (e-STJ, fl. 17.)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Como se vê, a decisão ora impugnada encontra-se satisfatoriamente fundamentada, nos termos em que preceituam os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

De fato, além de o crime imputado aos pacientes ser punível com pena de reclusão, revela-se de especial gravidade, eis que perpetrado mediante concurso de agentes e com emprego de simulacro de arma de fogo, sendo subtraídos pertences da vítima que caminhava em via pública (fls. 11/13).

Não bastasse a potencialidade da infração, observo, ainda, presente o risco de reiteração delitiva, pois, como bem salientou a Magistrada, os pacientes já respondem por outros processos criminais da mesma natureza na comarca, sendo que Charles Cristopher da Silva já possui condenação (CAC fls. 32 e 39/40).

Tais circunstâncias revelam a periculosidade social dos pacientes e, consequentemente, o risco concreto que suas liberdades representam para a ordem pública, gerando indubitável sentimento de insegurança social." (e-STJ, fls. 60-61.)

Como se vê, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes e contra uma mulher.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os recorrentes possuem inquéritos policiais e processos criminais em andamento, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. *MODUS OPERANDI*. CONCURSO DE AGENTES. SIMULACRO DE ARMAS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Caso em que a manutenção da segregação acautelatória para garantia da ordem pública decorreu da periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, no qual houve concurso de agentes, com arregimentação de menor de 18 (dezoito) anos, e utilização de simulacro de arma de fogo.

[...]."

(RHC 56.829/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

3. O decreto prisional mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado na garantia da ordem pública com base no modus operandi e na gravidade concreta da ação delitosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e a periculosidade do Acusado, bem como no risco concreto de reiteração delitiva em razão de o Paciente estar sendo processado por tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

Contudo, apesar de presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, tenho que o caso autoriza a concessão da ordem, de ofício, pois esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PRISÃO CAUTELAR E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Esta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passou a entender que é necessário compatibilizar a segregação provisória com o regime prisional fixado na sentença, de forma que sejam observadas as regras atinentes ao regime prisional determinado.

2. No caso, muito embora presentes os requisitos autorizadores da decretação da segregação cautelar, nem a sentença nem o julgamento da apelação estabeleceram a compatibilização da prisão preventiva com o regime prisional estabelecido na condenação, de forma a autorizar tal reparo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1486021/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA.

ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Fixado o regime semiaberto para o cumprimento de pena, a manutenção do recorrente em regime fechado, enquanto não ocorre o trânsito em julgado da sentença, constitui constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, sendo necessária a adequação da custódia cautelar ao regime estabelecido na condenação, tendo-se em vista o princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade.

3. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar que, até o trânsito em julgado, a custódia cautelar do paciente seja cumprida em estabelecimento compatível com regime semiaberto, estabelecido na sentença condenatória, salvo se, por outro motivo, estiver preso em regime mais gravoso."

(RHC 60.518/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

No caso dos autos, consoante informações prestadas às fls. 140-149, os recorrentes foram condenados às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, e de 13 (treze) dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto), salvo se por outro motivo estiverem presos em regime diverso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0242587-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 64.245 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024151235900 05750822120158130000 10000150575082 10000150575082000  
10000150575082001 24151235900 5750822120158130000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CHARLES CRISTOPHER DA SILVA (PRESO)  
RECORRENTE : ROGÉRIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.